



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800960-03.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face do ente estatal e de Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Na origem, o Ministério Público relatou a ocorrência de descarte irregular de resíduos de serviços de saúde provenientes do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em imóvel particular localizado nas proximidades da BR-174 e do contorno do anel viário desta Capital.

Segundo narrado, foram encontrados no local resíduos hospitalares infectantes, inclusive materiais perfurocortantes, seringas, luvas, compressas e outros insumos com vestígios biológicos, alguns deles identificados com referência ao Hospital Materno Infantil e ao Governo do Estado de Roraima. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA e o Instituto de Criminalística realizaram diligências no local, constatando o descarte de resíduos hospitalares a céu aberto e o potencial de contaminação ambiental e de risco à saúde pública.

Consta, ainda, que a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. mantinha com o Estado de Roraima o Contrato n.º 531/2022, cujo objeto abrangia serviços relacionados à gestão dos resíduos de saúde das unidades estaduais, compreendendo coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Após regular instrução, com realização de audiência e produção de prova oral, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos (EP n.º 147).

O Juízo de origem reconheceu que a existência do dano ambiental estava comprovada pelos laudos técnicos e periciais juntados aos autos e consignou que a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral. Assentou, quanto à empresa Norte Ambiental, a existência de nexo causal entre sua atuação e o evento danoso e, em relação ao Estado de Roraima, entendeu que a delegação da execução material do serviço não afastava o dever constitucional e legal de gestão e fiscalização ambiental.

Quanto ao dano moral coletivo, considerou que o descarte irregular de resíduos hospitalares, diante do potencial lesivo à saúde pública, à fauna, à flora e ao equilíbrio ambiental, ultrapassava os limites da tolerabilidade social, justificando a reparação extrapatrimonial coletiva.

No dispositivo, condenou Estado de Roraima e Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., de forma solidária, a se absterem de realizar ou permitir o descarte irregular de resíduos de serviços de saúde, bem como a não permitirem o acesso de terceiros estranhos aos locais de armazenamento dos resíduos de saúde no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré.

Na sequência, condenou Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Consignou, ainda, que “a condenação em obrigação de pagar, em face do Estado de Roraima, observará o caráter subsidiário, nos termos da Súmula 652 do STJ”.

A empresa Norte Ambiental opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando, em síntese, contradição quanto à individualização do nexo causal, ausência de enfrentamento de elementos relacionados à cadeia de gerenciamento dos resíduos e omissão quanto aos critérios utilizados para fixação do dano moral coletivo. Os aclaratórios foram conhecidos e integralmente rejeitados.

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs o presente recurso de apelação (EP n.º 163).

Em suas razões, sustenta, inicialmente, a ausência dos pressupostos necessários à responsabilização do ente público pelo dano moral coletivo.

Alega que a sentença teria aplicado de forma automática a responsabilidade objetiva e solidária prevista em matéria ambiental, sem demonstrar concreta omissão estatal no dever de fiscalização. Afirma que a Administração exerceu regularmente a fiscalização do Contrato n.º 531/2022 e que, tão logo tomou conhecimento do descarte irregular, notificou a empresa contratada, determinou a retirada do material e exigiu esclarecimentos, sob pena de aplicação de sanções contratuais.

Defende que o dever de fiscalização não pressupõe vigilância permanente sobre cada etapa material executada pela contratada e que o descarte clandestino praticado pela empresa não pode, por si só, ser convertido em omissão estatal indenizável. Sustenta, assim, inexistir nexo causal entre qualquer conduta atribuível ao Estado e o dano ambiental constatado.

Argumenta, ainda, que o dano moral coletivo exige grave ofensa a valores fundamentais da sociedade, não se configurando pela simples existência de dano ambiental, e

que, no caso concreto, não teria sido demonstrada conduta ilícita imputável ao ente público apta a justificar sua responsabilização pela reparação extrapatrimonial.

Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, ao fundamento de que a quantificação do dano moral coletivo deve observar o grau de culpabilidade e a contribuição causal de cada agente. Invoca, nesse sentido, o REsp n.º 2.200.069/MT, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, e sustenta que eventual participação estatal teria sido meramente indireta e de reduzida relevância, enquanto a empresa corré detinha responsabilidade contratual direta pelo transporte, tratamento e destinação final dos resíduos.

Aduz que o ente público não obteve nenhuma vantagem econômica com o evento e que, ao contrário, adotou providências administrativas para cessar a irregularidade, razão pela qual entende desproporcional que lhe sejam atribuídos os mesmos efeitos pecuniários impostos à causadora direta do dano.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a responsabilização do Estado de Roraima pelo dano moral coletivo ou, subsidiariamente, a reforma parcial da sentença para redução do valor indenizatório a patamar compatível com sua alegada participação causal no evento.

Certificada a tempestividade da apelação.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença (EP n.º 169).

Sustenta que o Hospital Materno Infantil, integrante da estrutura estadual, apresentou falhas no gerenciamento, segregação e acondicionamento interno dos resíduos e que o Estado, na condição de gerador dos resíduos e contratante do serviço, não pode transferir integralmente à empresa terceirizada a responsabilidade pela cadeia de gerenciamento ambiental. Defende, desse modo, a responsabilidade solidária dos agentes que concorreram, direta ou indiretamente, para o dano.

Argumenta, ainda, que o descarte de materiais perfurocortantes e insumos contaminados com sangue humano a céu aberto constitui lesão intolerável à saúde pública e ao meio ambiente, sendo o dano moral coletivo, em matéria ambiental, aferível *in re ipsa*, independentemente de demonstração de sofrimento subjetivo da coletividade.

Nesta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, por entender configurada a responsabilidade ambiental do ente público e adequado o valor indenizatório fixado na origem.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito na pauta de julgamento eletrônico.

Havendo pedido tempestivo de sustentação oral, venham os autos conclusos.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800960-03.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à responsabilidade do Estado de Roraima pelo dano moral coletivo decorrente do descarte irregular de resíduos de serviços de saúde provenientes do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré e, subsidiariamente, à adequação do valor indenizatório fixado na origem.

De início, convém delimitar o alcance do dispositivo da sentença, pois sua redação merece especial atenção. O Juízo de origem condenou o Estado de Roraima e a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de não fazer relacionadas ao adequado gerenciamento dos resíduos hospitalares. No que se refere à reparação pecuniária, entretanto, consignou expressamente a condenação da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescentando, logo em seguida, que “a condenação em obrigação de pagar, em face do Estado de Roraima, observará o caráter subsidiário, nos termos da Súmula 652 do STJ”.

A leitura sistemática do comando sentencial evidencia, portanto, que não foram instituídas duas obrigações pecuniárias autônomas e independentes. A empresa Norte Ambiental foi indicada como responsável primária pelo pagamento da indenização, enquanto o Estado de Roraima permaneceu sujeito à obrigação em caráter subsidiário quanto à sua execução. Tal solução se harmoniza com a Súmula n.º 652 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização possui caráter solidário, porém execução subsidiária:

Súmula 652/STJ: “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”

Há, assim, interesse recursal do ente público, uma vez que o título judicial, embora não

o tenha indicado como devedor primário da indenização, lhe atribuiu responsabilidade patrimonial subsidiária.

A ocorrência do dano ambiental, por sua vez, não constitui ponto substancialmente controvertido. O conjunto probatório demonstra que foram encontrados, em propriedade particular, resíduos provenientes de serviços de saúde descartados a céu aberto, entre eles materiais infectantes e perfurocortantes, seringas, luvas, compressas e outros insumos com vestígios biológicos, alguns identificados com referência ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré e ao Governo do Estado de Roraima. A fiscalização ambiental registrou, inclusive, a existência de lençóis, compressas e gazes com sangue humano, luvas, equipos, escalpes e seringas, além de materiais acondicionados em sacos próprios para resíduos infectantes, apontando riscos de contaminação do solo, proliferação de vetores e exposição da saúde humana.

A tese central do apelante consiste em afirmar que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo episódio, pois a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos haviam sido contratualmente atribuídos à empresa Norte Ambiental, além de sustentar que a Administração teria exercido regularmente a fiscalização do contrato.

A pretensão não merece acolhimento.

Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental possui natureza objetiva. O conceito legal de poluidor, previsto no art. 3º, IV, da mesma lei, alcança, ainda, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

No caso concreto, a posição jurídica do Estado não se reduz à de terceiro incumbido de fiscalizar atividade ambiental inteiramente alheia à Administração. O Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré integra a rede estadual de saúde e constitui a unidade geradora dos resíduos identificados no episódio. Além disso, a própria documentação referente ao gerenciamento dos resíduos estabelece uma divisão de atribuições entre a unidade hospitalar e a empresa contratada, cabendo ao estabelecimento gerador etapas como identificação, segregação, acondicionamento, transporte interno e armazenamento, enquanto à Norte Ambiental competiam a coleta externa, o transporte, o tratamento e a disposição final.

Cuida-se, portanto, de cadeia integrada de gerenciamento, composta por etapas sucessivas, algumas executadas diretamente pela unidade pública e outras atribuídas à empresa especializada.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é expressa ao estabelecer, no art. 27 da Lei n.º 12.305/2010, que as pessoas responsáveis pelos planos de gerenciamento respondem por

sua implementação e operacionalização, dispondo o § 1º que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final não isenta os responsáveis da obrigação de reparar danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

A terceirização de determinadas etapas materiais do serviço, portanto, não implica transferência integral da responsabilidade jurídica do gerador.

Em situação de acentuada proximidade fática, envolvendo igualmente descarte inadequado de resíduos hospitalares e contratação de empresa para coleta e destinação final, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assentou que “a responsabilidade ambiental por danos decorrentes de má gestão e omissão na fiscalização de resíduos sólidos pelo ente público é objetiva e não se afasta pela contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos”.

Confira-se:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS HOSPITALARES EM ATERRO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO PELA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto pelo Município de Juína contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, responsabilizando o ente municipal pelo descarte inadequado de resíduos hospitalares, em razão de falhas na fiscalização. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a responsabilidade pelo dano ambiental pode ser imputada ao Município de Juína, por omissão na fiscalização do descarte dos resíduos hospitalares, bem como analisar a adequação do valor fixado a título de danos morais coletivos. III. Razões de decidir

3. A responsabilidade ambiental é objetiva, conforme art. 225, § 3º, da CF/1988 e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, sendo imputada ao ente público independentemente de culpa, uma vez que a omissão no dever de fiscalização contribuiu para o dano ambiental. 4. O Município de Juína possui dever de gestão integrada e fiscalização dos resíduos sólidos, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010, incumbindo-lhe assegurar a correta destinação dos resíduos, especialmente os de natureza perigosa, como os resíduos hospitalares. 5. O valor fixado para danos morais coletivos atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo caráter pedagógico, punitivo e reparatório. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A responsabilidade ambiental por danos decorrentes de má gestão e omissão na fiscalização de resíduos sólidos pelo ente público é objetiva e não se afasta pela contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º; Lei nº 12.305/2010, art. 10; CF/1988, art. 23, inc. VI. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, Apelação nº 0001306-63.2014.8.11.0088, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 09/07/2024. TJ-MT, Reexame Necessário nº 0007056-93.2003.8.11.0003, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 30/07/2013, Publicado no DJE 12/08/2013. TJ-MT, Agravo Interno no Recurso de Apelação nº 1002843-10.2020.8.11.0010, Segunda Câmara de Direito Público e

Embora naquele julgamento também tenha sido considerada a atribuição municipal prevista no art. 10 da Lei n.º 12.305/2010, a premissa que interessa à presente controvérsia mostra-se plenamente aplicável: a contratação de terceiro para execução de determinadas etapas do gerenciamento dos resíduos não afasta os deveres próprios que permanecem atribuídos ao ente público responsável pela unidade geradora.

É preciso reconhecer, por outro lado, que a prova não autoriza afirmar que o Estado tenha permanecido absolutamente inerte diante da irregularidade. Os autos demonstram que, após tomar conhecimento do descarte, a Administração notificou a empresa Norte Ambiental, exigiu esclarecimentos, determinou providências para retirada dos resíduos e advertiu acerca da possibilidade de aplicação de sanções contratuais. Há, igualmente, elementos indicativos da existência formal de gestor e fiscais do contrato, além de prova testemunhal no sentido de que havia acompanhamento de determinadas operações de coleta.

Essas circunstâncias, todavia, não conduzem à exclusão da responsabilidade estatal. A responsabilidade reconhecida não pressupõe que a Administração tivesse o dever de acompanhar fisicamente cada veículo utilizado pela contratada ou de impedir, em tempo real, toda e qualquer conduta clandestina eventualmente praticada durante a execução do contrato. Decorre, antes, da circunstância de que o Estado integrava juridicamente a cadeia de gerenciamento dos resíduos, na condição de responsável pela unidade geradora, detinha atribuições próprias anteriores à coleta externa e permanecia sujeito ao dever de controle da execução contratual.

As providências adotadas após a descoberta do descarte são relevantes para a avaliação da conduta administrativa e demonstram reação à ocorrência, mas não desfazem o evento ambiental já consumado nem afastam as responsabilidades que a legislação atribui ao gerador dos resíduos.

Também consta dos autos fiscalização posteriormente realizada no Hospital Materno Infantil, na qual foram registradas irregularidades na segregação, acondicionamento e armazenamento de resíduos. Por se tratar de inspeção posterior ao episódio objeto da demanda, tal elemento não pode, isoladamente, demonstrar de que forma os resíduos encontrados foram descartados na ocasião dos fatos. Serve, contudo, como dado complementar acerca da existência de fragilidades no gerenciamento interno da unidade hospitalar, sem substituir a prova diretamente relacionada ao evento.

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado encontra fundamento tanto em sua posição na cadeia de gerenciamento dos resíduos quanto no dever de fiscalização cuja

omissão juridicamente relevante enseja a incidência da Súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo fundamento para sua exclusão integral.

No que se refere ao dano moral coletivo, sustenta o apelante que a mera ocorrência de dano ambiental não seria suficiente para caracterizá-lo, sendo necessária a demonstração de grave lesão aos valores fundamentais da sociedade.

A premissa, em abstrato, é correta. O dano moral coletivo não decorre automaticamente de todo e qualquer descumprimento da legislação ambiental. Faz-se necessário que a conduta ultrapasse a esfera da mera irregularidade administrativa e atinja, de forma relevante, valores extrapatrimoniais pertencentes à coletividade.

No caso concreto, porém, esse patamar foi amplamente superado.

O episódio não se limitou a descumprimento burocrático ou acondicionamento irregular de resíduos comuns. Foram abandonados a céu aberto materiais provenientes de atendimento hospitalar, inclusive resíduos infectantes e perfurocortantes e objetos contendo vestígios de sangue humano, com aptidão concreta para contaminar o solo, atrair animais e vetores e expor pessoas a riscos sanitários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 2.200.069/MT, assentou que o dano moral coletivo ambiental não decorre da simples violação da legislação, mas que, comprovada efetiva degradação ambiental de intensidade intolerável, a lesão extrapatrimonial coletiva pode ser reconhecida objetivamente, sob a perspectiva do *damnum in re ipsa*. No mesmo sentido, no REsp n.º 2.153.748/MG, reafirmou-se a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo decorrente de ilícito ambiental e sanitário, independentemente de demonstração de sofrimento psicológico individualizado dos integrantes da coletividade.

São os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I – O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser

perseguida em suas mais diversas formas. II – A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigo, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo *in re ipsa*, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. III – A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ. IV – É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral. V – A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o quantum indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades. VI – Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório. VII – Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp 2200069-MT – Relatora: Ministra Regina Helena Costa – Primeira Turma – Data de julgamento: 13/05/2025)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou a reparação por dano moral coletivo em ação civil pública ajuizada contra o Município de Senhora dos Remédios, mesmo diante da comprovada ausência de sistema de tratamento de água potável e dos prejuízos à saúde e dignidade da população local. 2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Município de Senhora dos Remédios a implementar sistema adequado de abastecimento de água potável e a cumprir medidas liminares para garantir o fornecimento contínuo de água de qualidade, mas afastou a condenação por danos morais coletivos, sob o fundamento de ausência de prova de repercussão no sentimento difuso ou coletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, diante da ausência de manifestação sobre teses relevantes levantadas em embargos de declaração; e (ii) determinar se a omissão do ente público no fornecimento de água tratada configura, por si, dano moral coletivo, dispensada a prova de sofrimento ou abalo moral concreto da coletividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo abordado os aspectos centrais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao entendimento do recorrente. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. 6. A caracterização do dano moral coletivo independe da

comprovação de sentimentos individuais ou repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais. 7. A interrupção ou deficiência na prestação do serviço de fornecimento de água tratada compromete diretamente direitos fundamentais, configurando lesão que transcende o plano individual e atinge o interesse social qualificado, autorizando a condenação à reparação por dano moral coletivo. 8. No entanto, no presente caso, a indenização por dano moral coletivo deve assumir caráter simbólico, considerando que sua satisfação será suportada pelo erário público, evitando prejuízo maior à coletividade já afetada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tese de julgamento: 1. O dano moral coletivo configura-se pela simples prática de ato ilícito que viole valores fundamentais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento emocional concreto ou repercussão subjetiva. 2. A omissão estatal no fornecimento de água potável compromete direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, caracterizando hipótese de dano moral coletivo indenizável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 1.022, II; Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2018; STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2017; STJ, EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.03.2017. (STJ – REsp 2153748-MG – Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze – Segunda Turma – Data de julgamento: 03/02/2026)

A situação retratada nos autos insere-se precisamente nessa hipótese. O descarte de resíduos hospitalares infectantes e perfurocortantes em local impróprio representa risco ambiental e sanitário que ultrapassa manifestamente o limite da tolerabilidade social e alcança simultaneamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da saúde coletiva.

Em orientação convergente, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo manteve condenação por dano moral coletivo em hipótese de depósito irregular de resíduos sólidos em área ambientalmente sensível, destacando que o descarte inadequado, associado aos riscos à saúde pública e aos impactos ambientais, justificava a tutela extrapatrimonial coletiva. Naquela ocasião, assentou, ainda, ser cabível a cumulação de obrigações de fazer e não fazer com indenização por danos morais coletivos em ações de degradação ambiental, em atenção ao princípio da reparação integral.

In verbis:

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA AMBIENTALMENTE SENSÍVEL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação civil pública, julgou procedente o pedido autoral, condenando os apelantes solidariamente à reparação do dano ambiental e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00, determinando ainda a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e

a abstenção de uso da área degradada para descarte de lixo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se os apelantes possuem responsabilidade pela degradação ambiental causada pelo depósito irregular de resíduos sólidos em área de preservação ambiental; e (ii) estabelecer se é legítima a condenação em obrigação de reparação de dano ambiental e pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo a quo conclui que a municipalidade e o proprietário da pedreira desativada depositaram resíduos sólidos domiciliares de maneira irregular em área ambientalmente sensível, sem licenciamento ambiental e sem a adoção de medidas exigidas pelo órgão ambiental competente (IEMA) para minimizar o impacto ambiental, configurando degradação ambiental. 4. A autorização temporária emitida pelo IEMA para a utilização da área como depósito de resíduos estava condicionada a medidas de mitigação, as quais não foram cumpridas, justificando a nova atuação do órgão ambiental mesmo depois do deferimento da tutela provisória de urgência. 5. O conjunto probatório demonstra que, além da deposição irregular de resíduos, houve a prática de queima de lixo a céu aberto próximo a nascentes de água e áreas residenciais, agravando os impactos ambientais e os riscos à saúde pública, o que fundamenta a aplicação da indenização por danos morais coletivos. 6. A obrigação de reparar o dano ambiental e a indenização por danos morais coletivos são cumuláveis, conforme jurisprudência consolidada do STJ, visando à reparação integral do dano causado ao meio ambiente e à coletividade. 7. A atuação do Poder Judiciário em determinar medidas de reparação ambiental e de cessação da atividade poluidora não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, sendo amparada pelo dever constitucional de proteção ao meio ambiente (CF, art. 225). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O município e o proprietário do terreno respondem solidariamente pela degradação ambiental causada pelo depósito irregular de resíduos sólidos em área de preservação ambiental, independentemente de autorização temporária do órgão ambiental, quando descumpridas as condicionantes para mitigação dos impactos. É cabível a cumulação de obrigações de fazer e não fazer com a indenização por danos morais coletivos em ações de degradação ambiental, visando à reparação integral do dano. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 6.938/1981, art. 3º, III; Lei estadual nº 5.405/1992, art. 115. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.669.185/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.10.2017; EREsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.12.2018; STF, AI 708667 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28.02.2012. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00010282220038080059, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, 2ª Câmara Cível)

Embora naquele processo as circunstâncias relativas à autoria material do descarte fossem distintas, o precedente mostra-se pertinente quanto à caracterização do dano moral coletivo diante da deposição irregular de resíduos capazes de produzir riscos ambientais e sanitários.

Resta examinar o pedido subsidiário de redução do valor da indenização.

O Estado sustenta que sua participação causal teria sido meramente indireta e invoca, especialmente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 2.200.069/MT. No referido julgamento, a Primeira Turma estabeleceu que a quantificação do dano moral coletivo ambiental deve observar as particularidades do caso concreto, entre elas a contribuição causal do agente, sua situação econômica, a extensão e permanência do dano, a gravidade da conduta e eventual proveito obtido com o ilícito, reconhecendo, ainda, que, diante

da participação de diversos responsáveis, o grau de contribuição de cada um constitui elemento relevante para a definição da reparação.

A orientação, entretanto, não conduz à redução pretendida.

Em primeiro lugar, a sentença não equiparou, para fins de execução, a posição do Estado à da empresa Norte Ambiental. Como já destacado, o comando sentencial condenou nominalmente a empresa ao pagamento de R\$ 50.000,00 e estabeleceu, quanto ao Estado de Roraima, que a obrigação de pagar observaria caráter subsidiário, nos termos da Súmula n.º 652 do STJ.

A distinta posição jurídica dos demandados, portanto, já recebeu consequência concreta no título judicial, uma vez que a empresa responsável direta deverá suportar prioritariamente a obrigação, somente podendo o patrimônio público ser alcançado subsidiariamente.

Além disso, o valor global arbitrado não se mostra excessivo diante das particularidades do caso. A natureza dos resíduos encontrados, o potencial infectante e perfurocortante dos materiais, o risco de contaminação ambiental e de exposição de pessoas e animais e a relevância dos bens jurídicos atingidos justificam reparação dotada de conteúdo compensatório, preventivo e pedagógico.

O precedente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo anteriormente mencionado oferece, inclusive, parâmetro comparativo pertinente, pois, também em situação de descarte irregular de resíduos sólidos com repercussões ambientais e sanitárias, foi mantida indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00. De igual modo, no precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, envolvendo especificamente descarte inadequado de resíduos hospitalares, foi mantida a indenização por dano moral coletivo, reconhecendo-se que sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É certo que a atuação estatal posterior ao conhecimento dos fatos, mediante notificação da contratada e determinação de remoção do material, constitui circunstância favorável ao apelante e demonstra que não houve completa indiferença administrativa diante da situação. Todavia, considerada a posição do Estado na cadeia de gerenciamento dos resíduos e, sobretudo, o fato de sua responsabilidade pecuniária ter sido expressamente subordinada à prévia exigência da obrigação em face da empresa responsável primária, não se identifica desproporção capaz de justificar redução do montante.

A fixação de valor nominal diverso exclusivamente para o devedor subsidiário, além disso, acabaria por fragmentar uma única obrigação indenizatória e estabelecer limite individual de responsabilidade incompatível, no caso concreto, com a sistemática adotada na sentença, segundo a qual a distinção entre a participação dos responsáveis se resolve pela ordem de

execução da obrigação, em consonância com a Súmula n.º 652 do Superior Tribunal de Justiça.

O montante de R\$ 50.000,00 mostra-se, portanto, compatível com a gravidade objetiva do episódio, não havendo fundamento para sua redução.

Diante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, esclarecido que, quanto à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. figura como responsável primária pelo pagamento, submetendo-se o Estado de Roraima à execução subsidiária da obrigação, nos termos expressamente consignados no título judicial e da Súmula n.º 652 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800960-03.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO COMO UNIDADE GERADORA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. TERCEIRIZAÇÃO QUE NÃO EXCLUI OS DEVERES PRÓPRIOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. LESÃO INTOLERÁVEL. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DE R\$ 50.000,00. EMPRESA CONTRATADA COMO DEVEDORA PRIMÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 652 DO STJ. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida em ação civil pública que reconheceu a responsabilidade dos réus pelo descarte irregular de resíduos provenientes do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, impôs obrigações de não fazer e condenou a empresa contratada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de dano moral coletivo, consignando que, em relação ao ente público, a obrigação pecuniária observaria caráter subsidiário, nos termos da Súmula 652 do STJ.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares afasta a responsabilidade ambiental do Estado; (ii) se o descarte irregular de resíduos hospitalares configura dano moral coletivo; e (iii) se o valor de R\$ 50.000,00 deve ser reduzido em razão da alegada menor contribuição causal do ente público.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, alcançando também aquele que contribui indiretamente para a degradação ambiental.

4. O Hospital Materno Infantil integra a rede estadual de saúde e constitui unidade geradora dos resíduos, cabendo-lhe atribuições próprias nas etapas de identificação, segregação, acondicionamento, transporte interno e armazenamento, enquanto à empresa contratada incumbiam coleta externa, transporte, tratamento e disposição final.

5. Nos termos do art. 27, § 1º, da Lei n.º 12.305/2010, a contratação de

serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final não isenta os responsáveis pela implementação e operacionalização do plano de gerenciamento da obrigação de reparar os danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos.

6. As providências administrativas adotadas pelo Estado após tomar conhecimento do descarte demonstram reação ao evento, mas não afastam sua posição na cadeia de gerenciamento nem as responsabilidades jurídicas decorrentes dos deveres próprios da unidade geradora e da fiscalização da execução contratual.

7. O descarte a céu aberto de resíduos hospitalares infectantes e perfurocortantes, inclusive materiais contendo vestígios biológicos, ultrapassa o mero descumprimento administrativo e configura lesão intolerável ao meio ambiente e à saúde coletiva, caracterizando dano moral coletivo ambiental aferível *in re ipsa*.

8. O valor de R\$ 50.000,00 mostra-se proporcional à gravidade objetiva do episódio, aos riscos ambientais e sanitários e à relevância dos bens jurídicos atingidos.

9. A diferente posição dos responsáveis já foi considerada no título judicial, que indicou a empresa contratada como devedora primária da indenização e submeteu o Estado à execução subsidiária da obrigação, em consonância com a Súmula 652 do STJ. A fixação de limite pecuniário distinto exclusivamente para o devedor subsidiário importaria fragmentação da obrigação indenizatória incompatível, no caso concreto, com a sistemática adotada na sentença.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde não exonera o ente público responsável pela unidade geradora dos deveres próprios de gerenciamento, controle e fiscalização, nem da responsabilidade ambiental decorrente de sua contribuição para o dano. 2. O descarte irregular de resíduos hospitalares infectantes e perfurocortantes, quando ultrapassa o limite da mera irregularidade administrativa e expõe o meio ambiente e a saúde coletiva a risco relevante, configura dano moral coletivo ambiental *in re ipsa*. 3. Reconhecida a responsabilidade ambiental estatal por omissão fiscalizatória, sua execução é subsidiária, nos termos da Súmula 652 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei n.º 6.938/1981, arts. 3º, IV, e 14, § 1º; Lei n.º 12.305/2010, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 652; STJ, REsp n.º 2.200.069/MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 13/05/2025; STJ, REsp n.º 2.153.748/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 03/02/2026; TJMT, Apelação Cível n.º 0006851-75.2015.8.11.0025, Rel. Desa. Maria Aparecida Ferreira Fago, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 12/11/2024; TJES, Apelação Cível n.º 0001028-22.2003.8.08.0059, Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câmara Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos,

em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Presente o Representante do Ministério Público. Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora